

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 169, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-230 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230.

Autor: Deputado Zequinha Marinho

Relator: Deputado Dr. Rodolfo Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 169, de 2004, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-230, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal. O Eixo de Desenvolvimento será formado por sete Municípios do Estado do Pará e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses Municípios.

O PLP autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas no Eixo. Devem ser consideradas de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento as ações da União e os serviços públicos comuns do Pará e dos Municípios que integram o Eixo, em especial os relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio

FEE0EA8E36*

socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

O art. 4º do projeto de lei complementar institui o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-230, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade do Estado.

O projeto determina que os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-230 compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas.

Caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Fica igualmente previsto que o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230 estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento.

Os recursos para a execução dos programas e projetos para a região serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Finalmente, o PLP autoriza a União a firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios do Eixo, visando a atender ao disposto nesta proposta.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacou o autor da proposta, a relevância da questão regional é reconhecida pela Constituição Federal, que dedicou ao tema vários de seus artigos. Na Seção IV do Capítulo VII, que trata da Administração Pública das Regiões, o art. 43 estabelece que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Já o art. 3º, inciso III, também trata do problema, ao incluir a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República. Da mesma forma, o art. 170, inciso VII, considera a redução das desigualdades regionais e sociais um dos princípios da ordem financeira e econômica da República.

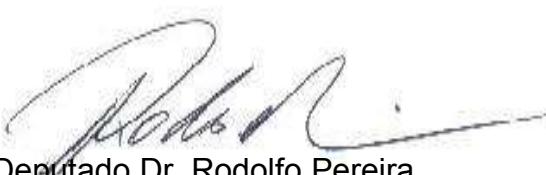
O projeto de lei complementar ora sob análise aborda os relevantes aspectos da questão e estabelece as condições da atividade pública no espaço geográfico que abrange sete municípios localizados ao longo da BR – 230. Essa região, por suas características, requer a atuação simultânea da União, do Estado do Pará e dos Municípios. A proposta busca, assim, viabilizar uma adequada articulação da ação administrativa da União e do Pará naquela área.

A instituição do Eixo de Desenvolvimento da BR – 230 será de fundamental importância para que o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum dos Municípios que o formam se dêem de forma integrada, como recomenda a Constituição Federal.

O município mais dinâmico do Eixo a ser formado é Marabá, que, além de possuir um importante distrito industrial, também se destaca na pecuária, na agricultura, na pesca e na extração de minerais. A diversidade de atividades econômicas demonstra o dinamismo da economia da região, que muito se beneficiaria com a implantação de um planejamento integrado de suas políticas públicas. A medida proposta no PLP em análise em muito poderá racionalizar os esforços realizados pela esfera federal e estadual, para o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos Municípios localizados ao longo da BR – 230.

Assim, por acreditarmos que a instituição do eixo de desenvolvimento proposto no PLP será de importância vital para os Municípios que o integram, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 169, de 2004, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



Deputado Dr. Rodolfo Pereira
Relator

2005_7344_Dr Rodolfo Pereira.125

FEE0EA8E36*FEE0EA8E36*